



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

### **PARECER N° , DE 2019**

SF/19748.41320-04

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2017, do Senador Dalírio Beber, que *altera Lei nº 12.462, de 4 de agosto 2011, a fim de prever nova aplicação para os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC.*

Autor: Senador **DALÍRIO BEBER**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 468, de 2017, encontra-se nesta Comissão para deliberação, em caráter terminativo, após ser apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O PLS contém dois artigos. O primeiro altera a redação do § 2º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para determinar que os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) poderão ser utilizados para cobrir os custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil. O art. 2º é a cláusula de vigência, que será imediata.

O autor da proposição justifica que uma das grandes limitações para a ampliação de aeroportos é a indisponibilidade de área, cuja solução, via de regra, passa pela desapropriação, processo que tem os seus percalços jurídicos e econômicos, notadamente pela falta de recursos destinados a este fim.

Embora considere que a legislação já admite implicitamente essa hipótese, visto que já contempla a ampliação e reestruturação de aeroportos, o



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

autor reputa necessário explicitar na legislação a possibilidade de aplicação de recursos do fundo para desapropriações.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

Na CAE, o PLS nº 468, de 2017, recebeu parecer favorável em 11 de dezembro de 2018.

## **II – ANÁLISE**

Segundo o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a “transportes de terra, mar e ar.”

Antes do mérito, é necessário avaliar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, incluída a boa técnica legislativa, do PLS nº 468, de 2017, em razão do caráter terminativo da matéria nesta Comissão.

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, tema da proposição. Ademais, a proposição não trata de tema de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

No que concerne à juridicidade, o projeto altera lei já existente e observa também os requisitos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Não há impedimento quanto à regimentalidade, ou seja, o PLS é aderente às normas regimentais desta Casa, bem como quanto à técnica legislativa, uma vez que o Projeto respeita a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SF/19748.41320-04



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A Lei nº 12.462, de 2011, especifica que os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, podendo ainda ser aplicados no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário.

Por sua vez, o Decreto nº 8.024, de 4 de junho de 2013, que regulamenta o funcionamento do FNAC, além de reiterar a possibilidade de aplicação de recursos do fundo em aeroportos concedidos, elenca, entre outras possibilidades, que os recursos poderão ser utilizados para a realização de investimentos em modernizações, construções, reformas e **ampliações** da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil.

Tendo por base as determinações contidas tanto na Lei nº 12.462, de 2011, quanto no Decreto nº 8.024, de 2013, entendemos ser possível a utilização de recursos do FNAC para realização de desapropriações para a ampliação de aeroportos.

Entretanto, como a letra da lei não é explícita, o gestor público, a quem cabe fazer apenas o que a lei permite, se sentirá dissuadido a utilizar os recursos para desapropriações.

Como bem exposto no parecer aprovado pela CAE, muitas vezes, se faz necessária a modificação de atos normativos para assegurar maior inteligibilidade aos seus comandos.

Dessa forma, é importante que haja explicitação, no texto da lei, de que os recursos do FNAC poderão ser utilizados para cobrir custos de desapropriações em áreas de ampliação aeroportuária.

Por conseguinte, a medida contribuirá para facilitar a ampliação de aeroportos ao disponibilizar recursos para tal fim, especialmente no momento em que o fundo recebe vultosos aportes em razão das últimas rodadas de concessões realizadas pelo Governo Federal.

SF/19748.41320-04



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PLS nº 468, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19748.41320-04